



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESIIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.533 - SP (2009/0224838-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE : **FERNANDO KURKDJIBACHIAN**
ADVOGADO : **PEDRO ROMEIRO HERMETO E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **VICENTE CÂNDIDO DA SILVA**
ADVOGADO : **DANILO BRAIT**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.
2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, homologar a desistência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESIIS nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.533 - SP (2009/0224838-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Recurso especial interposto por Fernando Kurkdjibachian, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação civil pública. Aditamento da inicial. Ministério Público.

1. O Ministério Público tem legitimidade para requerer a inclusão de pessoas no pólo passivo da ação civil pública nos exatos termos dos princípios informadores da ação civil pública, da interpretação sistemática dos seus deveres previstos na Lei nº 4717/65 e na disposição expressa do seu art. 7º, III. Agravo improvido." (fl. 202).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 49, 52 e 294 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 4.717/65:

Código de Processo Civil

"Art. 49. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos."

"Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido."

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios."

"Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 4.717/65

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."

E teriam sido violados, porque:

"(...)

Ainda que se admita que o Ministério Público tem 'amplos poderes' de atuação no curso da Ação Popular, inexistente qualquer previsão legal que o autorize a aditar a petição inicial enquanto o Autor popular estiver atuando de forma regular no processo.

De fato, fundamentar a legitimidade ativa 'ad causam' do Ministério Público para aditar o pedido inicial nos Artigos 6º, § 4º, 7º, § 1º, 9º, 16 e 19, § 2º, todos da Lei nº 4.717/65, é um verdadeiro despropósito, haja vista que nenhuma das disposições legais citadas prevê a possibilidade do Parquet alterar o pedido inicial da Ação Popular, mas tão somente exemplificam o seu dever de diligência no acompanhamento e desenvolvimento da ação popular.

(...)

Por conseguinte, o aditamento à inicial é prerrogativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusiva do autor popular ('cidadão'), consoante previsão contida no Artigo 294, do Código de Processo Civil, combinado com o Artigo 1º, da Lei nº 4.717/65, ou do litisconsorte ou do assistente, nos termos do Artigo 49 e 52 do referido Diploma Processual.

O Parquet não pode aditar a inicial popular, na razão direta de que não é autor, nem litisconsorte, nem assistente do autor popular, mas apenas 'fiscal da lei', cabendo somente ao 'cidadão' a possibilidade de se habilitar como litisconsorte ou assistente do autor popular, conforme dispõe expressamente o Artigo 6º, § 5º, da Lei nº 4.717/65.

(...)

Cabe ao Parquet, por seu turno, dar prosseguimento à Ação Popular exclusivamente nas hipóteses do autor desistir da ação ou dar motivo à absolvição da instância, de acordo com o Artigo 9º, da Lei nº 4.717/65, hipóteses que notoriamente, não se enquadram no caso em exame.

(...)

Como a atuação do Ministério Público na demanda popular é limitada, na razão direta de que a Lei lhe proíbe assumir a defesa do ato impugnado e de que não tem legitimidade ativa para propor a Ação Popular, a qual é privativa de qualquer 'cidadão', o que é reconhecido nos v. Acórdãos recorridos, a ele não é permitido aditar o pedido inicial.

(...) (fls. 240/245).

Não houve contrarrazões recursais (fl. 266).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso especial, em parecer assim sumariado:

"Processual Civil e Administrativo. Obra Pública. Contrato Administrativo. Ação Popular. Inclusão de réu. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Litisconsórcio passivo necessário. Previsão legal. Indicação do réu pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público. Atuação como custos legis. Determinação judicial ex officio para integração à lide. Possibilidade. Parecer pelo não-conhecimento do recurso ou, superado esse óbice, pelo seu desprovimento." (fl. 296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESIIS nº RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.533 - SP (2009/0224838-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil:

"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Da letra do dispositivo legal transcrito, tem-se que a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso, sendo que, nessa hipótese, prevalecerá a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

Pelo exposto, considerando a regularidade do pedido efetuado por Fernando Kurkdjibachian (fl. 309), homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, à luz do disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0224838-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **DESIS no**
REsp 1.166.533 / SP

Números Origem: 200802267916 5563205 5563205001 5563205202 5563205900 7632000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO KURKDJIBACHIAN
ADVOGADO : PEDRO ROMEIRO HERMETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DANILO BRAIT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

DESISTÊNCIA

REQUERENTE : FERNANDO KURKDJIBACHIAN
ADVOGADO : PEDRO ROMEIRO HERMETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : VICENTE CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DANILO BRAIT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, homologou a desistência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária